

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LARA LOPES DE AQUINO, MD. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Endereço: Rua Coronel João Carlos, nº 345, CEP: N° 61801-225, Pacatuba-CE
TELEFONE: (85) 3345.2300



PREGÃO ELETRÔNICO 03.012/2021- PERP

C MOURAO DE PAIVA-ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº. 31.920.640/0001-43, com endereço na AVENIDA I, Conjunto Jereissati I, nº. 14, Loja '04', Bairro Jereissati II, MARACANAÚ/CE, Cep.: 61.900-410, neste ato representada por sua sócia titular, Senhora **CATIA MOURÃO DE PAIVA**, com cédula de identidade sob RG nº. 2000010432281-SSP/CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF sob nº. 006.374.633.66, com domicílio definido no endereço profissional acima indicado, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na clausula "11", e subcláusulas "11.1", e seguintes, e, bem como, nas demais disposições assentadas no Edital em epígrafe anotado e, ainda, a teor das diretrizes fixadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 17, incisos II e VII, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames Licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 17, inciso II, e VII, do Decreto nº. 10.024/2019:

Art. Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – (...);

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



III - (...);

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto na cláusula “11”, e subcláusulas “11.1”, “11.1.2”, “11.2”, “11.2.1”, “11.2.2”, “11.2.3”, “11.2.4” e, “11.3”, do Edital em epígrafe destacado, *in verbis*:

11. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

11.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao.pacatuba.ce@gmail.com, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

11.1.1. (...);

11.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações, que preencham os seguintes requisitos:

11.2.1. O endereçamento à Pregoeira da Prefeitura de Pacatuba/CE;

11.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada, dentro do prazo editalício;

11.2.3. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

11.2.4. O pedido, com suas especificações;

11.3. As respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos serão efetuadas no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação ou do pedido de esclarecimento, conforme o caso.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeira, restará claro que a presente Impugnação se justifica, por quanto ser esta medida hábil, razão pela qual se vale esta licitante para suscitar matéria extremamente relevante acerca de fatores consignados no âmbito das especificações dos Lotes nºs ‘3’, item 15, risoto de frango, posto que formulado está junto com os cereais; Lote “4” - item 15 risoto de frango, posto que formulado, também, encontra-se junto com os cereais; Lote “05”, item 7 - curau de milho verde, que é formulado, também junto com os leites e achocolatado; Lote “06”, item 7, curau de milho verde (formulado), junto ao lote dos leites e achocolatado, conforme se extrai do Termo de Referência que, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, por não haver qualquer produto no mercado que

Pág. 2 de 9



contemple todas as especificações exigidas, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.



II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Administração do Municipal de Pacatuba/CE, a ser levado a efeito pela Senhora Iara Lopes de Aquino, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Pacatuba (CE) que tem por objeto promover a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03.012/2021- PERP, do tipo registro de preços, que tem por objeto à aquisição de gêneros alimentícios destinados a preparação da merenda escolar, a fim de atender as necessidades da Prefeitura municipal de Pacatuba/CE, no interesse da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, com vistas a atender as unidades escolares do município.

Ocorre, conforme já referido acima, verifica-se que na composição dos Lotes, os seus respectivos itens contêm produtos, no âmbito das suas especificações, incompatíveis entre si e, alguns destes, até mesmo vedados pelas diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme adiante será destacado.

Destaca-se que se extrai do Anexo I - Termo de Referência do Edital, ora em objeção, que a formulação dos Lotes nºs '3', no item 15, vamos encontrar o produto/objeto, risoto de frango, que é um formulado, contudo está junto com os cereais; no Lote "4" - item 15, repete-se o feito, pois, igualmente está figurando o risoto de frango, que é um formulado, junto com os cereais; no Lote "05", no item 7, aí temos o curau de milho verde, que igualmente é formulado, porém neste caso estando junto com os leites e achocolatado; no Lote "06", item 7, novamente o curau de milho verde (formulado), junto ao lote dos leites e achocolatado, fato não apenas impossibilita a maioria das Empresas de participarem do certame dado a quase inexistência de fornecedores dos citados produtos, como também acaba por inviabilizar a apresentação de proposta para os demais itens dos referidos lotes, posto que se colocou nos lotes acima destacados, um produto destoantes das características da maioria dos ali solicitados, fato que, pela forma da apresentação dos lotes se está limitando o caráter competitivo do certame, inclusive evidenciando claramente o direcionamento do mesmo em favor que um ou, no máximo, outro fornecedor.

É notório, que a disposição dos produtos pelos destacados Lotes simplesmente frustra o caráter competitivo do certame, inclusive como um todo.

Ainda, destaca-se que os produtos solicitados (considerados formulados), que foram espalhados pelos Lotes, destacados acima, afrontam as disposições da NOTA TÉCNICA Nº 1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE –

Pág. 3 de 9



expedida no Processo N° 23034.026795/2016-60, pela AGEST - Assessoria e Gestão Estratégica, pelo Chefe de Gabinete da Presidência do FNDE e RESOLUÇÃO N° 6, de 8 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 12/05/2020, Edição n° 89, seção 1, página 38; especialmente nos seus arts. 17 a 22, e seus respectivos parágrafos, naquilo que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

III – DO DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 1º da Lei n°. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n°. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n°. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).



Note, ilustre Pregoeira, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente, inicialmente, ver reformulada a composição dos itens dos supracitados Lotes, ou que se venha admitir propostas, sem que sejam cotados os destacados produtos, até porque atentam para as normativas do FNDE e do PNAE.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes, “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei, fato que não se pode dizer, nesta oportunidade a respeito das especificações constantes nos descritivos do Termo de Referência, ora posto a vergasta, inclusive, ressaltando-se, que pela forma de como está disposto, mais que evidência se estar promovendo o direcionamento do certame.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, uma alteração na composição dos lotes em referência, ou seja, um aditamento na redação do descritivo do Termo de Referência, de forma a tornar o certame mais competitivo e compatível com as balizas de uma licitação de acordo com todas as normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da Administração e da Senhora Pregoeira, em adquirir os produtos, as especificações e preços demandados no Termo de Referência



(Anexo I) não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição impostas em face da colocação/distribuição de produtos dissociados entre si, e de escassa oferta no mercado.

O teor das disposições do Termo de Referência (Anexo 01) a título de especificações do objeto, nos seus respectivos lotes, muito especialmente nos acima destacados, um único e desconexo objeto, enseja a inviabilização da apresentação de propostas para o restante dos produtos que seriam passíveis de oferta pelos licitantes, visto a proposta deve atender todos os itens.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º, §5º:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Apresenta-se notório que a caracterização dos Lotes acima destacados pela Administração Pública, aonde enxertando um único produto destoante dos demais ao formalizar a constituição dos lotes dispostos no Anexo I – Termo de Referência, do instrumento convocatório, ensejou, a restrição da disputa no lote como um todo, fato que é terminantemente vedado.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017: Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta



também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Neste contexto, as disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações e preços estimados no instrumento convocatório mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Isso posto, condicionar a apresentação de um produto, em determinado lote à estrita e literal dissonância dos demais especificados, somente sobreleva os preços pois inviabilizam a apresentação de propostas fato que imprime um viés de irregularidade (e, conseqüentemente, ilegalidade) ao certame.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente –mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento que consolida desrespeito às máxime principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembramos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

De mais a mais, repise-se, que a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº 10.024, e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo.



Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere *vosso decisum*, no sentido de admitir a reformular os lotes objetado para efetivamente tornar o presente certame competitivo além de adequá-lo as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE– do FNDE e da RESOLUÇÃO Nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Ressalta-se, que entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máxime principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito a imperiosa necessidade da regras que permitam a mais ampla competitividade num certame licitatório.

Imperioso salientar que, caso não haja a reformulação das especificações do Termo de Referência (Anexo I), de forma a não se admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidas propostas sem que se cote os destacados produtos, representara a seguinte conformação dada pelo Tribunal de Contas da União, qual seja, “*representação. concorrência. (...) indícios de restrição à competitividade. violação ao princípio da isonomia. inabilitação indevida de licitante e direcionamento da licitação. concessão de medida cautelar. suspensão do certame. (...) conhecimento. procedência. fixação de prazo para anulação da licitação. outras medidas corretivas. comunicações. Autorização para o arquivamento.* (TCU 02638220121, relator: José Jorge, data de julgamento: 24/10/2012).

Enfim, a tal contexto:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

Pág. 8 de 9



“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

IV – DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a Empresa **C MOURAO DE PAIVA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 31.920.640/0001-43, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de reformular a composição dos Lotes destacados, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração, posto que frustram o caráter competitivo do certame.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar todas as previsões legais para a categoria, a partir da perfeita adequação dos objetos na constituição dos lotes, para que atendam os ínsitos princípios estabelecidos na Carta Magna; e, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica nº 1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE– do FNDE e da **RESOLUÇÃO Nº 6, de 8 de maio de 2020**, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pacatuba/CE, 05 de outubro de 2021.

**C MOURAO DE
PAIVA:319206400001
43**

Assinado de forma digital por C
MOURAO DE
PAIVA:31920640000143
Dados: 2021.10.06 07:33:59 -03'00'

C MOURAO DE PAIVA-ME,
CNPJ nº. 31.920.640/0001-43
CATIA MOURÃO DE PAIVA
Sócia Administradora

